



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO L EDIÇÃO Nº 26

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 2021

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....			42
Vice Governadoria.....		19	
Secretaria de Estado de Governo.....			42
Secretaria de Estado de Economia.....	1	19	42
Secretaria de Estado de Saúde.....	4	21	42
Secretaria de Estado de Educação.....	5	25	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	7	25	45
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....		37	46
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	9	38	
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....		38	46
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....		39	47
Secretaria de Estado da Mulher.....		39	
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		39	48
Secretaria de Estado de Atendimento a Comunidade		40	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....		40	48
Secretaria de Estado de Comunicação.....		41	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....		41	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	9		49
Secretaria de Estado de Empreendedorismo.....	10		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			50
Secretaria de Estado de Turismo.....		41	
Defensoria Pública.....		41	
Procuradoria-Geral.....		41	50
Tribunal de Contas.....	10		
Ineditorial.....			50

### SEÇÃO I

#### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

##### PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Complementa os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 38.554, de 16 de outubro 2017, que regulamenta a Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, no uso da atribuição que lhes confere o inciso III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvem:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística – DF LEGAL deve realizar o cadastro, o gerenciamento, o controle e a arrecadação do pagamento do preço público, de que trata o Decreto nº 38.554, de 16 de outubro de 2017, em cooperação com a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV, por meio da Secretaria Executiva das Cidades - SECID, e com as Administrações Regionais.

Parágrafo único. O cadastro dos feirantes deve ser realizado pelos órgãos citados no caput, exclusivamente, por meio do Sistema Integrado de Serviços e Ações Fiscais – SISAF disponibilizado pela DF LEGAL, de ofício ou por declaração firmada pelo

contribuinte/permissionário, sem prejuízo da posterior homologação pela DF LEGAL, mediante vistoria fiscal, nem da migração/lançamento dos créditos para o Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal – SISLANCA, nos termos do Decreto nº 38.097, de 30 de março de 2017.

Art. 2º A cobrança e/ou recolhimento do preço público não asseguram ao ocupante a regularização da ocupação ou a emissão de Termo de Permissão de Uso.

Art. 3º A arrecadação de preço público deve ser feita em conta única do Tesouro do Distrito Federal, mediante código de receita 6184, e sua utilização deve observar a Lei Orçamentária Anual e demais normas financeiras do Distrito Federal.

Art. 4º O acesso ao SISAF, para a administração do preço público, deve ser compartilhado com:

I - a Secretaria Executiva da Fazenda e a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria Executiva de Planejamento, respectivamente órgão central de finanças e órgão central de tecnologia da informação do Governo do Distrito Federal, ambas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

II - a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria Executiva das Cidades; e

III - as Administrações Regionais.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 3º - A, da Portaria SECID nº 76, de 17 de outubro de 2017.

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia

**JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**

Secretário de Estado de Governo

**CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA**

Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do  
Distrito Federal – DF LEGAL

##### PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Complementa os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 38.555, de 16 de outubro 2017, que regulamenta a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, no uso da atribuição que lhes confere o inciso III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvem:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística – DF LEGAL deve realizar o cadastro, o gerenciamento, a arrecadação e o controle de pagamento do preço público, de que trata o Decreto distrital nº 38.555, de 16 de outubro de 2017, em cooperação com a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV, por meio da Secretaria Executiva das Cidades - SECID e com as Administrações Regionais.

Parágrafo único. O cadastro dos quiosques deve ser realizado pelos órgãos citados no caput, exclusivamente, por meio do Sistema Integrado de Serviços e Ações Fiscais – SISAF disponibilizado pela DF LEGAL, de ofício ou por declaração firmada pelo contribuinte/permissionário, sem prejuízo da posterior homologação pela DF LEGAL, por meio de vistoria fiscal, nem da migração/lançamento dos créditos para o Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal – SISLANCA, nos termos do Decreto nº 38.097, de 30 de março de 2017.

Art. 2º A cobrança e/ou o recolhimento do preço público não asseguram ao ocupante a regularização da ocupação ou a emissão de Termo de Permissão de Uso.

Art. 3º A arrecadação de preço público deve ser feita em conta única do Tesouro do Distrito Federal, mediante código de receita 6185, e sua utilização deve observar a Lei Orçamentária Anual e demais normas financeiras do Distrito Federal.

Art. 4º O acesso ao SISAF, para a administração do preço público, deve ser compartilhado com:

I - a Secretaria Executiva da Fazenda e a Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria Executiva de Planejamento, respectivamente órgão central de finanças e órgão central de tecnologia da informação do Governo do Distrito Federal, ambas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

II - a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria Executiva das Cidades; e